



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008011/2008-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.269 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria PIS. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PQ SÍLCAS BRAZIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PIS. COFINS. RESULTADO DE DILIGÊNCIA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Diante do resultado de diligência empreendida pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que examinou a escrituração contábil do contribuinte, assentando a inexistência de parte do crédito tributário exigido no auto de infração, cabe exonerar as parcelas que se constatarem indevidas, mormente quando a natureza da Fiscalização levada a efeito pela Autoridade Fiscal, da qual resultou o Lançamento impugnado, é de simples cotejo de valores escriturados com valores declarados em DCTF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I, que exonerou parte do débito contido no auto de infração:

Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual surtiu Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 202/205, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no que tange a períodos de apuração dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2007.

O crédito tributário apurado relativo ao PIS, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 28/11/2008), perfaz o total equivalente a R\$ 7.446.075,12.

A ação fiscal também resultou em Lançamento, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 191/193, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange a períodos de apuração do ano calendário de 2007.

O crédito tributário apurado relativo à Cofins, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora (calculados até 28/11/2008), perfaz o total equivalente a R\$ 1.446.800,64.

Pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 185/186 registra a Autoridade Lançadora que:

“(...) A empresa foi intimada, em 14/03/2008, a apresentar as DCTF e os DARF de janeiro/2003 a fevereiro/2008 (os quais deveriam ser atualizados mensalmente até o encerramento da fiscalização) de IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, PIS e COFINS e a preencher o ‘Demonstrativo de Tributos devidos com base na escrituração’.

Analizando as DCTF em confronto com os Demonstrativos, com o Livro Razão e com os lançamentos contábeis constantes nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, verificamos diferenças entre o valor declarado em DCTF e o escriturado nos livros contábeis a título de PIS e COFINS.

Intimamos o contribuinte (Termos de Intimação nº 08/2008, 10/2008 e 11/2008) a justificar as diferenças apontadas nas planilhas e após considerar as justificativas apresentadas, observamos que persistiam algumas diferenças entre o valor escriturado no Livro Razão maior do que o declarado em DCTF.

Para as diferenças apontadas nas planilhas anexas ao presente Termo de Verificação geradas a partir de informações prestadas pelo contribuinte, verificadas no curso da ação fiscal na escrituração da empresa e confrontadas com as DCTF, será lavrado Auto de Infração (...)” (fl. 185)

Com efeito, os Autos de Infração decorreram de diferenças entre “entre os valores declarados e os valores escriturados” (fls. 193 e 204).

Contra os Lançamentos foi apresentada a Impugnação de fls. 210/303 onde se discorre, alega e requer, em suma, no sentido:

de que os mesmos foram efetuados a partir do confronto realizado pela Autoridade Fiscal entre os valores escriturados no Livro Razão da Impugnante e os valores declarados em DCTF;

de que em momento algum a Fiscalização questionou ou apontou qualquer irregularidade no que tange à apuração do PIS e da COFINS efetuada pela Impugnante, a qual está devidamente declarada nos DAConS e nas DCTFs;

de que a infração apontada é descabida porque a Fiscalização desconsiderou diversos créditos relativos à sistemática de apuração não-cumulativa e, ainda, vendas canceladas e devoluções;

de que houve equívoco da Autoridade Fiscal na extração de valores registrados a título de PIS e da COFINS em Livro Razão da Impugnante;

de que “o lançamento efetuado pela Autoridade Autuante é integralmente insubsistente, uma vez que diversos valores escriturados nas contas patrimoniais nº 173032, nº 173033, nº 088111 e nº 088112 do Livro Razão não foram considerados na apuração das supostas divergências entre valores escriturados no Livro Razão da Impugnante e os valores declarado nas correspondentes DCTFs, a título de COFINS e PIS” (fl. 216/217);

de que é sociedade cuja principal atividade econômica corresponde à industrialização, comercialização, importação, exportação, consignação, representação e distribuição de produtos químicos em geral, estando sujeita à apuração e ao recolhimento da COFINS e do PIS sob a sistemática não-cumulativa;

de que, por exigência de seus sócios, os resultados da Impugnante deveriam, por questões gerenciais, ser apurados e reportados de forma segregada por atividade, apresentando-se separadamente os resultados relacionados aos produtos químicos derivados do fenol, bem como os resultados relacionados aos produtos químicos derivados da sílica;

de que por razões operacionais dos sistemas eletrônicos de escrituração de livros contábeis utilizados a época pela Impugnante, eram efetuados alguns lançamentos de natureza gerencial em seus livros contábeis visando efetuar a aludida segregação de resultados, porém tais lançamentos de maneira alguma afetavam ou alteravam os resultados da Impugnante ou causavam qualquer prejuízo ou alteração na escrituração dos fatos contábeis;

de que, a respeito da neutralidade tributária do equívoco contábil, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica em relação à não-tributação de valores que foram por engano escriturados na contabilidade do contribuinte, na hipótese desse erro contábil não causar qualquer prejuízo ao Fisco;

de que, durante o curso da ação fiscal desenvolvida pela Autoridade Lançadora, foi a ela dada plena ciência e conhecimento de que a Impugnante efetuava tais registros de natureza gerencial em seus livros contábeis, os quais eram destinados a segregar os resultados dos produtos químicos derivados do fenol e da sílica, porém não causavam qualquer alteração nos resultados da Impugnante ou na apuração de qualquer tributo devido;

de que alguns lançamentos efetuados com a finalidade de segregar os resultados das atividades com a venda de fenol e sílica, com histórico de "COMPLEMENTO PIS/COFINS PHENOL", foram desconsiderados pela Autoridade Lançadora para fins do confronto entre os valores escriturados no Livro Razão e os valores declarados em DCTF, em razão de sua neutralidade contábil e tributária, ou seja, em razão da ausência de influência ou alteração na escrituração efetuada pela Impugnante ou na apuração dos tributos devidos;

de que, porém, diversos outros lançamentos efetuados nos Livro Razão da Impugnante com a finalidade de segregar os resultados das atividades de fenol e sílica, que também possuíam o histórico de "COMPLEMENTO PIS/COFINS PHENOL" foram equivocadamente considerados pela Autoridade Fiscalizadora para fins do confronto entre os valores escriturados no Livro Razão e os valores declarados em DCTF; e de os feitos fiscais não merecem prosperar, uma vez que ora não foram considerados lançamentos denominados "COMPLEMENTO PIS/COFINS PHENOL", ora foram considerados, sem qualquer justificativa ou razão, fato este que infirma por completo os Autos de Infração, seja por sua evidente incoerência interna nos critérios adotados, seja por não corresponder, em absoluto, aos fatos realmente ocorridos.

Depois, a Impugnante passa a analisar diversos valores e operações, apontando, em síntese:

estornos em razão de cancelamentos de vendas; créditos decorrentes de devoluções de mercadorias vendidas; estorno efetuado em razão da empresa adquirente ser preponderantemente exportadora e possuidora do benefício de suspensão da COFINS, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 032/06 e de declaração emitida pela empresa; estorno efetuado em razão dos descontos incondicionais concedidos pela Impugnante; e créditos de COFINS decorrente de COFINS/Importação pago pela Impugnante na importação de insumos utilizados na produção de produtos destinados à venda; créditos da COFINS sujeita à não-cumulatividade, outorgados pelo art. 3º da Lei 10.833/03; estorno efetuado em razão da incidência da COFINS à alíquota zero sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM (tal como a Impugnante); especificamente, quanto ao PIS de janeiro/2004, que o valor de R\$ 4.983,37 foi registrado pela Impugnante por engano na conta nº 173032

(PIS a recolher) do Livro Razão, ao invés de ser escriturado na conta nº 173033 (COFINS a recolher) do Livro Razão, já que tal importância refere-se à COFINS (e não ao PIS); que na planilha "Cotejo das Informações Contábil-Fiscais" elaborada pela Fiscalização, apontam-se importâncias como somatório dos valores escriturados no Livro Razão e como somatório das retificações escrituradas, dos quais decorrem diferenças que não correspondem aos valores devidos a título de PIS escriturados, tendo a Empresa declarado em DCTF e recolhido via DARF importâncias até maiores que as devidas; que – especificamente quanto ao PIS de dezembro/2004 – na planilha "Cotejo das Informações Contábil-Fiscais" elaborada pela Fiscalização, aponta-se o valor de R\$ 139.433,06 como o somatório dos valores escriturados no Livro Razão, bem como o valor de R\$ 113.001,68 como o somatório das retificações escrituradas, mas os valores indicados em fl. 238 são os escriturados e, tendo em vista que os valores apontados pela Fiscalização não condizem com aqueles registrados no Livro Razão, é improcedente a divergência de R\$ 642,51 lançada pela Autoridade Fiscal; especificamente quanto ao PIS de março/2005, Crédito de PIS decorrente de PIS/importação relativo a insumos utilizados na produção de produtos destinados à venda, havendo uma divergência no valor de R\$ 0,16 entre o valor de PIS a pagar escriturado no Livro Razão (R\$ 234,64) e o valor de PIS declarado em DACTON e em DCTF e recolhido via DARF (R\$ 243,48); compensação relativa a PER/DCOMP; lançamento contábil efetuado para segregar os resultados dos produtos químicos derivados do fenol e da sílica, sem efeitos na contabilização e apuração do tributo conforme; recolhimento via DARF do PIS relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2007.

Requer que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes e anulados os créditos tributários imputados à Impugnante.

A Unidade preparadora, “Tendo juntado a impugnação tempestiva do contribuinte” (fl. 2227), deu os autos para prosseguimento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Aportados nesta Turma de Julgamento, os autos foram baixados em diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fls. 2228/2229) visando a investigação da veracidade dos valores/fatos apontados na peça impugnatória, sempre tendo em perspectiva a legislação aplicável, e novo levantamento do crédito tributário no que tange aos períodos em relação aos quais forem detectadas falhas nos feitos.

Pelo Relatório Fiscal de fls. 2237/2242 se diz:

“Inicialmente, faz-se necessário esclarecer, que foram lavrados no curso da ação fiscal, entre outros, três Termos de Intimação Fiscal para que o contribuinte apresentasse as justificativas a respeito das diferenças apuradas: Termo de Intimação nº 08/2008 (fls 33 a 35, Vol. I) nº 10/2008 (fls 38 a 46, Vol. I) e nº 11/2 008 (fls 50 a 153, Vol. I).

As justificativas (fls. 155 a 179, vol. 1) que foram apresentadas pelo contribuinte foram consideradas, porém ainda persistiam diferenças entre os valores declarados em DCTF e o escriturado a título de PIS/COFINS, diferenças estas que foram lançadas para a devida constituição do crédito tributário.

Portanto, caso esta extensa documentação e argumentação anexada na impugnação, houvesse sido apresentada no curso da ação fiscal, haveríamos economizado tempo com toda esta análise posterior.

*Cumpre ressaltar, ainda, que a verificação documental da composição da base de cálculo dos impostos não foi efetuada no curso da ação fiscal por **não fazer parte do escopo das verificações obrigatórias** a conferência da correta apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

Na realização dos procedimentos de fiscalização junto às pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento diferenciado, eram de caráter obrigatório as verificações consistentes no cotejo entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, exceto aqueles sobre o comércio exterior” (fl. 2237)

“Este “cotejamento” foi realizado através do Sistema Contágil da Receita Federal, onde foram cruzados os dados contábeis constantes nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte com as DCTFs. Como todo sistema informatizado, o Contágil necessita que os dados ou as contas contábeis inseridas nele estejam de acordo com o determinado pela legislação, uma vez que, se for solicitado para checar uma determinada conta “Pis a pagar”, p.ex com o que foi efetivamente lançado na DCTF é exatamente isto que o sistema irá fazer. Por este motivo é que quando o relatório é gerado, o contribuinte é intimado a justificar as diferenças, justamente para que eventuais contas que estejam ou não inseridas na checagem sejam prontamente informadas pelo contribuinte e os devidos ajustes sejam feitos.” (fls. 2237/2238)

“Desta forma, as verificações obrigatórias tinham por objetivo promover a cobrança dos tributos e contribuições, exceto os incidentes sobre operações de comércio exterior, calculados pelo contribuinte e registrados na sua escrituração contábil e/ou fiscal e que não tenham sido declarados em DCTF ou, na ausência desta, pagos ou recolhidos.

*No caso de o contribuinte apresentar escrituração contábil, as verificações obrigatórias deveriam cotejar os valores escriturados nas contas de passivo representativas de **tributos e contribuições federais a pagar**, e o valor declarado em DCTF” (fl. 2238)*

A Fiscalização apresenta em fls. 2238/2241 os demonstrativos, mês a mês e por contribuição, de existência ou inexistência de “diferenças negativas”.

O período de julho/2005 a abril/2007 relativo ao PIS não foi analisado diante da ausência no processo dos seus volumes VI a IX.

A Contribuinte apresenta manifestação, fls. 3090/3097, em face do relatório fiscal:

declarando concordância com o Relatório Fiscal quanto aos valores concernentes às contribuições e aos períodos de apuração indicados em fl. 3092;

entendendo, quanto ao período de julho/2005 a abril/2007, relativo ao PIS, que a Fiscalização não poderia ter deixado de examiná-lo pelo simples fato dos volumes VI a IX dos autos não terem sido encaminhados;

alegando, quanto ao PIS relativo a janeiro/2004, que a Autoridade Fiscal, mesmo reconhecendo que o valor de R\$ 4.983,37 foi equivocadamente contabilizado na conta de PIS, quando, na realidade correspondia a um débito de COFINS, contraditoriamente decidiu por manter o valor de R\$ 4.983,37 como uma suposta diferença de PIS em aberto; e alegando, quanto ao PIS relativo a dezembro/2004: que a Autoridade Fiscal aponta suposta diferença no valor de R\$ 51.113,33, embora tal diferença não possa sequer ser considerada por representar inovação; que a diferença de PIS apontada no Auto de Infração para o mês de dezembro/2004 foi de R\$ 642,51, enquanto que a suposta diferença de R\$ 51.113,33, levantada no relatório fiscal, não é objeto do Auto de Infração e, assim, não pode, no momento, ser a ele acrescido; que se devido fosse o débito apontado, o caminho correto seria proceder à constituição do crédito tributário mediante Lançamento; e que mesmo a diferença de R\$ 642,51, apontada no Auto de Infração, é improcedente, uma vez que os valores apontados pela Fiscalização não condizem com aqueles registrados no Livro Razão.

Conforme Despacho de fl. 3086, foi “Saneada a falta de digitalização e conversão para digital dos volumes 6, 7 8 e 9”.

Assim sendo, o processo foi baixado novamente em diligência (fls. 3103/3104) para a complementação da análise, com a abordagem dos períodos não examinados, demandando-se, ainda, que a Fiscalização demonstrasse a diferença de R\$ 1.418,13, apontada em fl. 2241, e esclarecesse a razão da diferença de R\$ 4.983,37, concernente ao PIS de janeiro de 2004, uma vez que o Relatório Fiscal confirmou que houve engano da Contribuinte ao registrar tal valor como PIS a recolher.

Pelo Relatório Fiscal Complementar de fls. 3109/3112 se diz:

“Inicialmente, faz-se necessário esclarecer, que foram lavrados no curso da ação fiscal, entre outros, três Termos de Intimação Fiscal para que o contribuinte apresentasse as justificativas a respeito das diferenças apuradas: Termo de Intimação nº 08/2008 (fls 33 a 35, Vol. I) nº 10/2008 (fls. 38 a 46, Vol. I) e nº 11/2008 (fls 50 a 153, Vol. I).

As justificativas (fls. 155 a 179, vol. I) que foram apresentadas pelo contribuinte foram consideradas, porém ainda persistiam diferenças entre os

valores declarados em DCTF e o escriturado a título de PIS/COFINS, diferenças estas que foram lançadas para a devida constituição do crédito tributário.

Portanto, caso esta extensa documentação e argumentação anexada na impugnação, houvesse sido apresentada no curso da ação fiscal, haveríamos economizado tempo com toda esta análise posterior.

Cumpre ressaltar, ainda, que a verificação documental da composição da base de cálculo dos impostos não foi efetuada no curso da ação fiscal por **não fazer parte do escopo das verificações obrigatórias** a conferência da correta apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Na realização dos procedimentos de fiscalização junto às pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento diferenciado, eram de caráter obrigatório as verificações consistentes no cotejo entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, exceto aqueles sobre o comércio exterior” (fl. 3109)

“Este “cotejamento” foi realizado através do Sistema Contágil da Receita Federal, onde foram cruzados os dados contábeis constantes nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte com as DCTFs. Como todo sistema informatizado, o Contágil necessita que os dados ou as contas contábeis inseridas nele estejam de acordo com o determinado pela legislação, uma vez que, se for solicitado para checar uma determinada conta “Pis a pagar”, p.ex com o que foi efetivamente lançado na DCTF é exatamente isto que o sistema irá fazer. Por este motivo é que quando o relatório é gerado, o contribuinte é intimado a justificar as diferenças, justamente para que eventuais contas que estejam ou não inseridas na checagem sejam prontamente informadas pelo contribuinte e os devidos ajustes sejam feitos.”

(fls. 3109/3110)

“Desta forma, as verificações obrigatórias tinham por objetivo promover a cobrança dos tributos e contribuições, exceto os incidentes sobre operações de comércio exterior, calculados pelo contribuinte e registrados na sua escrituração contábil e/ou fiscal e que não tenham sido declarados em DCTF ou, na ausência desta, pagos ou recolhidos.

No caso de o contribuinte apresentar escrituração contábil, as verificações obrigatórias deveriam cotejar os valores escriturados nas **contas de passivo** representativas de **tributos e contribuições federais a pagar**, e o valor declarado em **DCTF**”

(fl. 3110)

A Fiscalização apresenta em fls. 3110/3112 os demonstrativos, mês a mês e por contribuição, de existência ou inexistência de “diferenças negativas”.

Demonstra, inclusive, a diferença de R\$ 1.418,13, conforme foi demandado e, quanto ao valor de R\$ 4.983,37, em relação a qual a Impugnante alega engano ao registrá-lo como PIS a pagar, afirma estar o fato esclarecido pela Contribuinte.

A Contribuinte apresenta manifestação, fls. 3119/3123, em face do relatório fiscal complementar, alegando, em síntese:

concordância com o Relatório Fiscal quanto aos valores concernentes às contribuições e aos períodos de apuração indicados em fls. 3120/3121;

quanto ao PIS relativo a julho/2005, que do cotejo entre o valor do PIS recolhido/declarado em DCTF e aquele apurado na conta contábil 173032 — "PIS a recolher", verifica-se que há uma diferença "em aberto" no valor de R\$ 206,93, não no valor de R\$ 1.260,51 apurado pela Autoridade Fiscal;

quanto ao PIS relativo a outubro/2005, que ao ser comparado o valor do PIS recolhido/declarado em DCTF e aquele apurado na conta contábil 173032 — "PIS a recolher", verifica-se que não há qualquer diferença "em aberto", não devendo prevalecer a diferença apurada no Auto de Infração, no valor de R\$ 293.732,66, bem como a diferença de R\$ 526,97, apurada no Relatório Fiscal Complementar, uma vez que todo o crédito tributário foi extinto pelo pagamento; e

quanto ao PIS relativo a dezembro/2005, que também não há qualquer diferença "em aberto", não devendo prevalecer a diferença apurada no Auto de Infração, no valor de R\$ 186.923,68, bem como a diferença de R\$ 2.411,77, apurada no Relatório Fiscal Complementar, uma vez que todo o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.

É o relatório.

A decisão de fls. 3.199 e seguintes, proferida pela DRJ de São Paulo, foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2007

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Diante do resultado de diligência empreendida pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que examinou a escrituração contábil do contribuinte, assentando a inexistência de parte do crédito tributário exigido no auto de infração, cabe exonerar as parcelas que se constatarem indevidas, mormente quando a natureza da Fiscalização levada a efeito pela Autoridade Fiscal, da qual resultou o Lançamento impugnado, é de simples cotejo de valores escriturados com valores declarados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Diante do resultado de diligência empreendida pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que examinou a escrituração contábil do contribuinte, assentando a inexistência de parte do crédito tributário exigido no auto de infração, cabe exonerar as parcelas que se constatarem indevidas, mormente quando a natureza da Fiscalização levada a efeito pela Autoridade Fiscal, da qual resultou o Lançamento impugnado, é de simples cotejo de valores escriturados com valores declarados em DCTF. ALEGADOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. INADMISSÃO.

Não pode ser acolhido suposto crédito da pessoa jurídica quando a própria contabilidade da empresa, utilizada nos trabalhos fiscais e tida em boa e devida ordem, abaliza outro valor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante disso, a DRJ de São Paulo I recorre de ofício de sua decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Reparo não merece a decisão de primeiro grau, já que exonerou parte do lançamento fundada em diligência e manteve aqueles montantes que efetivamente deveriam ter sido objeto de autuação.

Por essa razão, adoto os fundamentos da decisão recorrida, especialmente o trecho abaixo transcrito:

Posta a questão nessa conformidade e inexistindo repúdio, em parte, ao resultado de diligência empreendida pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é de se considerar aceito esse resultado relativamente à parte expressa ou tacitamente não contestada.

Diante disso, conclui-se, no caso em pauta, que a Contribuinte faz juz ao aos valores/créditos aceitos pela auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos quais não manifestou discordância.

Porém, se há concordâncias da Contribuinte com as diligências fiscais, também há discordâncias, algumas particularidades e/ou questões controversas que a seguir se colocam.

Quanto ao PIS de janeiro/2004, cumpre exonerar R\$ 4.983,37, pois a Autoridade Fiscal confirmou já no Relatório Fiscal elaborado por ocasião

da primeira diligência que houve engano do sujeito passivo, conforme assentado em fl. 2239 (embora o referido relatório apresente demonstrativo errôneo em fl. 2238) – fato não desdito no Relatório Fiscal Complementar elaborado por ocasião da segunda diligência –, ao registrar tal débito, relativo à Cofins, como se fosse de PIS.

Quanto ao PIS de dezembro/2004, embora a Contribuinte alegue que os valores apontados pela Fiscalização não condizem com os registrados no Livro Razão, fato confirmado no Relatório Fiscal de diligência, tal divergência é em desfavor do sujeito passivo, pois redundaria num saldo contra o mesmo de R\$ 51.113,33.

Assim sendo, os R\$ 642,51 exigidos são legítimos, havendo ainda uma diferença de R\$ 50.470,82 (R\$ 51.113,33 R\$ 642,51) a favor do Fisco, que não foi objeto de lançamento e que, portanto, aqui não se examina.

Quanto ao PIS de maio/2005, a Contribuinte nada prova em concreto. A Impugnante contesta integralmente os Lançamentos, apresentando entre fls. 212 e 221 toda uma série de narrativas, abordagens e argumentos, os quais, porém, em nenhum momento infirmam a referida contribuição pela ausência da indicação de pertinentes documentos que embasariam uma eventual correção do crédito tributário lançado (R\$ 673,75) que, assim, deve ser mantido.

Quanto ao PIS de julho/2005, de outubro/2005 e de dezembro/2005, a Autoridade Fiscal demonstra os valores encontrados: R\$ 1.260,51, R\$ 526,97 e R\$ 2.411,77.

Os valores adotados pela Fiscalização vieram da própria contabilidade da Autuada, que em nenhum momento desqualifica, no que aqui importa, sua própria escrituração.

Com efeito, a documentação de suporte empregada pela Autoridade Fiscal indica com clareza estar consubstanciada no Razão (“Extratos CtasRazão”). Sendo assim, embora de sua parte a Manifestante apresente outros valores em relação a esses três meses, os mesmos não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 19515.008011/2008-21
Acórdão n.º **3202-001.269**

S3-C2T2
Fl. 3.240

CÓPIA